

2-2017 • 17 JULHO 2017

REGULAMENTO QUE ALTERA O PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE E O PROCEDIMENTO EUROPEU DE INJUNÇÃO DE PAGAMENTO JÁ ENTROU EM VIGOR

O QUE REGULA?

O Regulamento (EU) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015 introduz alterações ao processo europeu para ações de pequeno montante e ao procedimento europeu de injunção de pagamento, acolhendo as recomendações da Comissão Europeia que constam do relatório da Comissão de 19 de novembro de 2013.

O QUE SE PRETENDE?

Os objetivos são (i) o alargamento do âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante, possibilitando um maior aproveitamento do mesmo por parte dos consumidores e das empresas, em particular das pequenas e médias empresas (PME); (ii) a simplificação de vários elementos do referido processo, com a finalidade de reduzir os custos e a duração do mesmo; (iii) permitir que um procedimento europeu de injunção de pagamento possa ser convolado num processo europeu para ações de pequeno montante, fomentando, também por esta via, a utilização deste processo simplificado.

EM QUE PAÍSES?

O Regulamento é vinculativo e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca, Estado-Membro no qual também não são aplicáveis os Regulamentos alterados.

QUAIS AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES?

As alterações mais relevantes ao Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, são as seguintes:

- a. O processo passa a ser aplicável aos casos transfronteiriços, de caráter civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 5 000 euros no momento em que o formulário de requerimento for recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas, enquanto que na versão anterior o valor do pedido não podia ser superior a 2 000 euros. Existem, no entanto, algumas matérias específicas que continuam expressamente excluídas do âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante, relacionadas, por exemplo, com o direito do trabalho e o direito da família;
- b. As notificações de documentos, atos processuais e decisões às partes tanto podem ser efetuadas por serviço postal como por meios eletrónicos;
- c. As audiências para produção de prova apenas podem ser realizadas a título excepcional, caso o Tribunal entenda que não é possível formar a decisão apenas com base nas provas escritas, ou caso aceite realizar a audiência a pedido de uma das partes;

- d. As custas processuais cobradas num Estado-Membro no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante não deverão ser desproporcionadas nem superiores às custas processuais cobradas no âmbito do mesmo tipo de processos simplificados nacionais nesse Estado-Membro;
- e. É clarificado que uma transação judicial aprovada ou celebrada no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante tem a mesma força executória que uma decisão proferida nesse processo;

Quanto ao Regulamento (CE) n.º 1896/2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, a principal alteração consiste na possibilidade de o requerente indicar se, no caso de ser deduzida oposição à injunção, pretende que o processo civil subsequente seja tramitado no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante (caso os seus pressupostos de aplicação estejam preenchidos), ou de acordo com o processo civil nacional adequado ao litígio, aplicando-se esta última opção caso o requerente nada declare a este respeito no requerimento de injunção.

APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA?

O processo europeu para ações de pequeno montante e o procedimento europeu de injunção de pagamento, agora alterados, não são de aplicação obrigatória, têm caráter facultativo e constituem uma alternativa aos regimes e mecanismos vigentes nos direitos nacionais de cada Estado-Membro.

Para aceder ao texto do Regulamento (EU) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, [clique aqui](#).

MAIS INFORMAÇÃO:

JOÃO DUARTE DE SOUSA
Sócio

Contencioso e Arbitragem

joao.duarte.sousa@garrigues.com
T +351 213 821 200

GUILHERME CASCAREJO
Associado

Contencioso e Arbitragem

guilherme.cascarejo@garrigues.com
T +351 213 821 200

Siga-nos:



www.garrigues.com

O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da Garrigues Portugal, S.L.P. - Sucursal

Avenida da República, 25 - 1.º, 1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200 - F +351 213 821 290

Av. da Boavista, 3523, 2º Edifício Aviz - 4100-139 Porto (Portugal)
T +351 226 158 860 - F +351 226 158 888